

A. I. Nº - 09298320/03
AUTUADO - ELETRÔNICA ROCHA LTDA.
AUTUANTE - SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27. 04. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual baixada, equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/11/2003, exige ICMS no valor de R\$771,81, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outro Estado, pelo fato do autuado não possuir inscrição ativa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 35 dos autos, alegou que o seu principal fornecedor de nome Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., emitiu a Nota Fiscal nº 416874 e pelo fato da movimentação de papéis já estar avançada, não pôde efetuar o seu cancelamento, mesmo tendo ciência da baixa de sua inscrição.

Ao concluir, solicita a reconsideração na decisão do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 42 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias em 08/11/2003, pelo fato das mercadorias estarem sendo destinadas a contribuinte com a situação cadastral na SEFAZ em processo de baixa desde 24/10/2003, conforme consta nos dados cadastrais do autuado em anexo;
2. Que o art. 150, do RICMS, estabelece que, antes de iniciar as suas atividades comerciais, deverá o contribuinte inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia;
3. Que a simples alegação do autuado, segundo a qual seu principal fornecedor, mesmo tendo ciência do processo de baixa de sua inscrição cadastral, não teve tempo para cancelar a venda, diz que não deve prevalecer, pois, de acordo com o art. 191, do RICMS/BA., será considerado clandestino o estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando os seus responsáveis sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual, e, inclusive à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder;
4. Que o autuado deveria ter promovido o recolhimento por antecipação do ICMS referente às operações interestaduais, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada no território baiano, motivo pelo qual restou caracterizada a infração.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outro Estado, pelo fato do mesmo não possuir inscrição estadual ativa.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou equívoco do seu fornecedor, ao faturar as mercadorias através da Nota Fiscal nº 416874 para a sua empresa, mesmo tendo ciência da baixa de sua inscrição, cuja nota não pode ser cancelada, pelo fato da movimentação de papéis já está avançada, o que não elide a autuação, em meu entendimento.

De acordo com o art. 150, do RICMS/97, o contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem as suas atividades. Por outro lado, o art. 191, do mesmo regulamento, prescreve que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, além de outros, que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em sua seu poder, ressalvados os casos em que dispensada a inscrição cadastral.

Com base nos dispositivos acima, considero correta a ação fiscal, já que restou comprovado nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara a contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09298320/03**, lavrado contra **ELETRÔNICA ROCHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$771,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR